



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1017/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16103/2014
PROTOCOLO	: 1546864
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: SUPERMERCADO COLOMBI LTDA - ME
VALOR	: R\$ 299.177,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DO VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – REMESSA DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando presentes as cláusulas necessárias, previstas em lei, com qualificação das partes, direitos e obrigações e condições para execução, devidamente publicado.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação do seu extrato na imprensa oficial.

A remessa de documentos fora do prazo enseja ressalva e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2014, da formalização do Contrato nº 111/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a Microempresa Supermercado Colombi Ltda., com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase e à formalização do 1º Termo Aditivo, e aplicação de **multa** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2014 - a formalização do Contrato nº 111/2014 e 1º Termo Aditivo, que foi celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a Microempresa Supermercado Colombi Ltda., cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino, no valor de R\$ 299.177,80 (duzentos e noventa e nove mil e cento e setenta e sete reais e oitenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 1ª e 2ª fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase e dos termos aditivos (Análise nº 6474/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e do termo aditivo (Parecer nº 16751/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 1ª e 2ª fases da contratação realizada pelo Município de Alcinoópolis/MS, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 111/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Supermercado Colombi Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo à supressão do valor do item nº 15 (carne



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

bovina), em aproximadamente 9,2%, cujo valor do kg de 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) passa a ser de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos); e o 2º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação de prazo pelo período de 6 (seis) meses; ambos formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora os documentos apresentados nos autos demonstrem a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, o Gestor os encaminhou fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS, sujeitando-o à multa automática prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2014 - da formalização do Contrato nº 111/2014, e de seu 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase e à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato nº 111/2014 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2014, da formalização do Contrato nº 111/2014 e do 1º Termo Aditivo, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP

SETAC. TST/DSSM